

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Acrescenta o artigo art. 31, o inciso V, à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

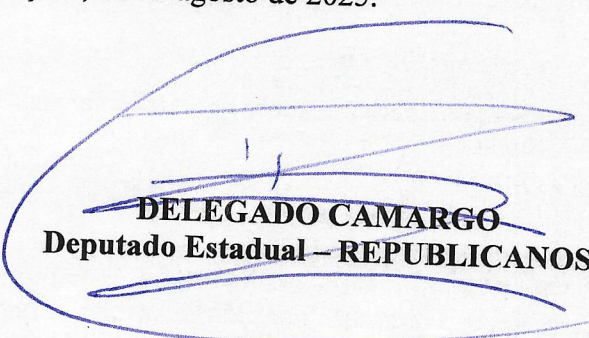
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 31, o inciso V, à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

V - O policial civil em exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO) ou na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) que assumir cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção, ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, fará jus à percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de Direção Superior (CDS), previsto na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, em conformidade com o art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2025.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A proposta de transição da verba de CDS para uma natureza indenizatória não é meramente uma formalidade burocrática; ela representa uma estratégia multifacetada que harmoniza a legislação federal com a gestão orçamentária do Estado de Rondônia, ao mesmo tempo em que valoriza seus servidores.

1. A RENÚNCIA DE RECEITA E A REALIDADE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE)

A Análise Técnica 277/2025 da SEPOG apontou uma "redução da arrecadação de Imposto de Renda" como um dos óbices à proposta, interpretando-a como uma renúncia de receita. No entanto, o documento "Justificativa SEI 0063404815" já argumenta de forma contundente que essa visão é questionável sob a ótica da Lei Federal nº 14.735/2023 e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É imperativo reforçar que o Art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735/2023, ao qualificar expressamente o adicional para funções de confiança de caráter administrativo, assessoramento, coordenação e direção como "verba indenizatória", confere a essa parcela uma natureza jurídica específica em nível nacional. Verbas indenizatórias, por sua essência jurídica, são reconhecidamente não tributáveis pelo Imposto de Renda. Isso significa que a ausência de arrecadação de IR sobre essa verba não configura uma "renúncia de receita" no sentido do Art. 14 da LRF. Não é que o Estado esteja abrindo mão de uma receita que lhe seria devida, mas sim que a própria verba, por sua definição legal federal, não se enquadra como fato gerador do Imposto de Renda.

"Se a Lei Federal nº 14.735/2023, em seu Art. 30, § 8º, define expressamente que o adicional para CDS tem natureza de 'verba indenizatória', essa definição se sobrepõe à interpretação de que seria uma verba remuneratória para fins tributários. Verbas indenizatórias, por sua própria natureza, são não tributáveis pelo Imposto de Renda. (...) Não é que o Estado está 'renunciando' a uma receita que teria direito, mas sim que a própria verba, por sua natureza jurídica, não se enquadra como fato gerador do IR." (SEI 0063404815 - Justificativa, página 3)

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Complementando essa argumentação, a alegação de "renúncia de receita" para o Estado de Rondônia adquire ainda menos relevância quando consideramos a dinâmica de participação nas receitas do Imposto de Renda. Conforme a Constituição Federal, os estados participam da arrecadação do IR principalmente através do Fundo de Participação dos Estados (FPE), que corresponde a 21,5% do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de competência da União.

O Imposto de Renda retido na fonte sobre pagamentos feitos diretamente pelo Estado aos seus servidores já pertence ao próprio Estado, conforme o Art. 157, inciso I da CF/88. A discussão da "renúncia" ocorre justamente sobre essa parcela, que o Estado deixaria de reter.

No entanto, a magnitude da "perda" de arrecadação de IR sobre a verba de CDS, quando comparada à totalidade das receitas do Estado e, mais especificamente, à parcela que ele recebe via FPE (que é uma parte do IR nacional e não apenas do IR retido na fonte por ele mesmo), demonstra que o impacto direto da não retenção do IR sobre essas verbas indenizatórias é, de fato, de pouca relevância para a saúde fiscal global do Estado. A maior parte do Imposto de Renda é arrecadada pela União, e os estados recebem uma quota-parte por meio dos fundos de participação e outras transferências. Assim, o foco deve ser na legalidade da verba como não tributável, e não na "perda" de uma receita que, por definição legal, não deveria existir.

2. O GANHO INESTIMÁVEL PARA O ESTADO: DESPESA DE PESSOAL E LRF

A alteração da natureza da verba de CDS de remuneratória para indenizatória representa um ganho estratégico fundamental para o Estado de Rondônia em sua gestão fiscal e orçamentária, especialmente no que tange ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as verbas de natureza indenizatória não são computadas no cálculo da despesa total com pessoal. Este é um ponto crucial, pois libera o Estado da preocupação de que essa verba possa pressionar os limites prudenciais e máximos de gastos com pessoal, que são constantemente monitorados pelos órgãos de controle.

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

"A SEPOG baseia sua análise nos Art. 16 e 17 da LRF. No entanto, o próprio Art. 18, § 1º, II, da LRF, estabelece que as indenizações não integram o câmputo da despesa com pessoal. O Parecer Prévio PPL-TC 00010/24 do TCE/RO (citado pela PGE e pela própria SEPOG), reafirma este entendimento: 'As verbas de natureza indenizatória não integram o câmputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF) ...'"(SEI 0063404815 - Justificativa, página 2)

Ao reclassificar o CDS como indenização, o Estado não está criando uma nova despesa ou aumentando um valor existente. Pelo contrário, está permitindo a percepção integral de uma contraprestação já estabelecida para funções de extrema relevância, como Delegado Geral, Diretor de Administração e Finanças (sua própria função, Anderson) e outras lideranças da Polícia Civil, sem que isso inflija o teto remuneratório ou os limites da despesa com pessoal. Essa medida, portanto, contribui diretamente para a saúde fiscal do Estado, proporcionando maior margem de manobra orçamentária e evitando futuras penalidades por descumprimento da LRF, o que seria um risco se a verba permanecesse com natureza remuneratória.

A planilha "CDS - PCRO - IRRF.xlsx" evidencia os valores atuais de CDS e o IRRF sobre eles, mostrando que essa verba já é um componente significativo na remuneração dos ocupantes de CDS. Ao remover essa parcela do cálculo da despesa de pessoal, o Estado ganha um alívio fiscal sem comprometer a valorização das funções de confiança.

3. DEDUÇÃO DE 10%: PROTEÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL E MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

A decisão de deduzir 10% do valor do CDS antes de sua conversão em verba indenizatória é uma medida de prudência e responsabilidade fiscal. Embora a verba indenizatória não entre no cálculo da despesa de pessoal para fins da LRF, essa dedução atua como um controle adicional para evitar um aumento nominal da despesa total e manter o valor da "representação".

O objetivo é claro: garantir que a reclassificação não seja percebida como um aumento de custo para a administração, mas sim como uma adequação legal e contábil inteligente. Manter a "representação" intacta significa que, mesmo com a mudança de natureza jurídica e o reconhecimento de sua não tributabilidade, o Estado sinaliza que a designação para um CDS continua a ter um valor

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

agregado e um propósito específico. Essa dedução permite absorver parte do impacto da não arrecadação do IR, sem que haja uma criação de uma nova despesa ou um inchaço da folha, alinhando-se com a busca por eficiência e otimização dos recursos públicos.

4. DEDUÇÃO ADICIONAL DE 5,9125%: COMPENSAÇÃO E SUSTENTABILIDADE FISCAL

A proposta incorpora uma dedução adicional de 5,9125% sobre o valor indenizado, visando compensar a "renúncia de receita" para o Estado, especialmente no que se refere à sua participação no Imposto de Renda via FPE. Embora a Justificativo detalhe que a verba indenizatória, por lei federal, não configura renúncia de receita para fins de IR, esta dedução adicional é um reflexo do compromisso do Estado com a gestão fiscal equilibrada e a mitigação de quaisquer impactos secundários.

O percentual de 5,9125% é calculado com base na participação do Estado de Rondônia no Fundo de Participação dos Estados (FPE) oriunda do Imposto de Renda. A planilha "CDS - PCRO - IRRF.xlsx" mostra a "Alíquota do IR (%)" (27.5%) e o "Percentual de repasse ao FPE" (21.5%), além do "Valor do repasse a FPE" e o "Valor de redução da receita para RO". Embora a forma exata de derivar 5,9125% não esteja explicitamente detalhada como uma fórmula na planilha, o conceito subjacente é o de um ajuste que internaliza a dinâmica da partilha de receitas. Esta dedução demonstra a proatividade do Estado em conciliar a adequação legal com a prudência orçamentária, mostrando que há uma preocupação em reequilibrar qualquer potencial impacto financeiro, mesmo que o argumento jurídico principal afaste a ideia de renúncia.

Essa medida adiciona uma camada de segurança e justificação à proposta, transformando um possível ponto de vulnerabilidade (a "renúncia de receita") em uma demonstração de responsabilidade fiscal e planejamento financeiro.

5. PLANILHA RESUMO E CONCLUSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Com base nas deduções propostas de 10% (para controle de despesa e manutenção da representação) e 5,9125% (para compensação da "renúncia de receita" relativa ao FPE), o valor final da verba indenizatória pode ser precisamente determinado em relação ao valor original do CDS.

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Considerando um valor de referência para o CDS (V_CDS), a aplicação sucessiva das deduções resulta em:

- Dedução Total: $10\% (0,10) + 5,9125\% (0,059125) = 15,9125\%$
- Valor Restante: $100\% - 15,9125\% = 84,0875\%$

Arredondando, temos aproximadamente 84,09% do valor do CDS.

Isso demonstra que, mesmo após a aplicação dessas deduções estratégicas, o valor da indenização mantém um patamar substancial, alinhado à valorização das funções de confiança e ao que é percebido pelos servidores, ao mesmo tempo em que endereça as preocupações fiscais e legais.

Planilha Resumo do Valor da Indenização em Relação ao CDS Original

Componente	Efeito no Valor do CDS (%)	Justificativa
Valor Original do CDS 100,00%	100%	Base de cálculo para a verba indenizatória (conforme LC nº 965/2017)
Dedução para não aumento da despesa de pessoal e manutenção da representação	-10,00%	Garantia de prudência fiscal e reconhecimento do valor intrínseco da função

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Componente	Efeito no Valor do CDS (%)	Justificativa
Dedução para compensação da "renúncia de receita" (FPE)	-5,91%	Base de cálculo para a verba indenizatória (conforme LC nº 965/2017)
Valor Final da Verba Indenizatória	84,09%	Percentual do CDS Original efetivamente pago como indenização

CONCLUSÃO FINAL DA JUSTIFICATIVA

Em face do exposto, a proposta de reclassificação da verba de CDS para natureza indenizatória se sustenta em argumentos sólidos e multidimensionais. A não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, conforme claramente definido pela Lei Federal nº 14.735/2023, descaracteriza a alegação de "renúncia de receita" na sua essência jurídica. Adicionalmente, o fato de verbas indenizatórias não integrarem a despesa de pessoal para fins da LRF confere ao Estado de Rondônia uma inegável vantagem na gestão fiscal, permitindo maior flexibilidade orçamentária e evitando o comprometimento de limites fiscais cruciais.

As deduções propostas, de 10% e 5,9125%, reforçam o compromisso da administração com a prudência fiscal e a sustentabilidade das contas públicas. Elas demonstram um cuidado em harmonizar a adequação à norma federal com a responsabilidade orçamentária, resultando em um valor final da verba indenizatória que representa 84,09% do CDS original. Este percentual é significativo e suficiente para valorizar as importantes funções de direção e chefia na Polícia Civil, incentivando a ocupação desses cargos por profissionais qualificados e motivados.

Portanto, esta medida não é apenas uma adequação legal necessária, mas uma estratégia proativa que otimiza recursos, garante a conformidade com as leis fiscais e de responsabilidade,

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

e fortalece a capacidade de gestão da Polícia Civil, contribuindo para a segurança jurídica dos servidores e para a eficiência da administração pública em Rondônia. A aprovação da proposta, tal como apresentada, representa um avanço inquestionável para o Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.